

PEREIRA licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 26/3/2015, com fulcro no art. 129 da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 6/7/2006.

II - CONCEDER à Promotora de Justiça LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL licença para tratamento de saúde, no período de 23/3 a 6/4/2015, com fulcro no art. 129 da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 6/7/2006.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 7 de abril de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 824252

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA N.º 2151/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do Memo nº 44/2015/ASS/JUR/PGJ, de 22/4/2015;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 00009-151/2014, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar nº 057/2006, podendo adotar as medidas que entender cabíveis.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 23 de abril de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 2183/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 003/2015/GABS, de 30/3/2015, protocolizado sob o n.º 14010/2015, em 1º/4/2015,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CUNHA para, como representante do Ministério Público, participar, nesta Capital, no dia 15/4/2015, de Audiência Pública promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Belém.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 27 de abril de 2015.

MIGUEL RIBEIRO BAIA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo 824289

FÉRIAS

PORTARIA N.º 2040/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a Promotora de Justiça ANDRÉA MOURA SANTOS SAMPAIO a gozar 17 (dezessete) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria n.º 7992/2014-MP/PGJ, e suspensas pela PORTARIA Nº 1153/2015-MP/PGJ, no período de 6 a 22/4/2015.

II - AUTORIZAR a Promotora de Justiça LIZETE DE LIMA NASCIMENTO a gozar 30 (trinta) dias de férias, estabelecidas pela PORTARIA Nº 2022/2002-MP/PGJ e suspensas pela PORTARIA Nº 332/2003-MP/PGJ, no período de 1º a 30/4/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 16 de abril de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 2175/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 127, § 2º;

CONSIDERANDO a competência administrativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecida no art. 18, inciso V, da Lei Complementar n.º 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços no Ministério Público do Estado do Pará,

R E S O L V E:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, o 1º período de férias da Promotora de Justiça LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA, estabelecidas pela Portaria n.º 7992/2014-MP/PGJ, no período

de 1º a 30/4/2015, para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 27 de abril de 2015.

MIGUEL RIBEIRO BAIA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo 824284

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA N.º 2153/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do Memo nº 48/2015/ASS/JUR/PGJ, de 23/4/2015;

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 7615/2014-MP/PGJ, de 24/11/2014, que designou a Promotora de Justiça MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ para atuar nos autos do processo nº 02/2011-MP/PJM (Protocolo nº 42470/2014).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 23 de abril de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 824245

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
PROCEDIMENTO Nº 122/09 - PJTFEIS
PROCEDÊNCIA: MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008

ATO Nº 028/2015 - PJTFEIS

ATO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 19 de março de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 63.887.558/0001-50, situado no Rua Yamada, n. 17, Bengui, em 02/06/2009, foi notificada (fls. 03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 04, o Presidente da entidade, Sra. Raimunda das Graças Borges Trapasso, protocolizou administrativamente no Ministério Público, por intermédio do Ofício n. 716/2009-CG/MRE, a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2008.

Às fls. 680 a 681, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 05/679, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2008, conforme parecer nº 45/2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a

União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiçando seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2008, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 45/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2008 do MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;